



Número: **1005558-68.2019.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **30/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR NUNES DA SILVA (IMPETRANTE)	LAURO BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO (ADVOGADO) RODRIGO DA COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18ª REGIÃO- MATO GROSSO (IMPETRADO)	
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18 REGIAO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73968 567	06/08/2019 17:57	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
8ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO: 1005558-68.2019.4.01.3600

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JULIO CESAR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURO BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO - MT14147/O, RODRIGO DA COSTA TEIXEIRA - MT21854/O

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18ª REGIÃO - MATO GROSSO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18 REGIAO

G5

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR NUNES DA SILVA** em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO**, requerendo liminarmente o afastamento da Chapa 11 à eleição para representantes do Conselho Regional de Psicologia 18ª Região, bem como seja destituída a Comissão Eleitoral.

Narra o Impetrante que concorre a Presidente do referido Conselho, na “Chapa 12-Avançar a Profissão em Mato Grosso.”

Relata que o candidato a Presidente da Chapa 11 pertence a atual diretoria do CRP, ocupando o cargo de Conselheiro Efetivo do CRP 18ª Região.

Sustenta que em uma palestra voltada aos psicólogos especialistas em psicologia do trânsito credenciados pelo DETRAN-MT, realizada no auditório do DETRAN/MT, a atual Presidente do CRP, a Conselheira Diretora Financeira do CRP e a Conselheira do Conselho Federal de Psicologia, apresentaram o candidato a Presidente da Chapa 11, deixando bem claro que o CRP-MT e o CFP direcionariam e apoiariam a Chapa 11.

Alega, ainda, que após Assembleia Geral, foi eleita a Comissão Eleitoral. Posteriormente, houve mudança dos membros dessa Comissão Eleitoral, mas o Impetrante não foi comunicado. Além de não ter sido comunicado, relata que tal mudança não foi precedida de Assembleia Geral.

Em face de tais irregularidades, no dia 13/06/2019 o Impetrante apresentou, na via administrativa, Pedido de Impugnação da Chapa 11, junto à Presidente da Comissão Eleitoral, porém não obteve resposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 2009, para a suspensão *initio litis* do ato reputado ilegal, faz-se necessária a demonstração da aparência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

2.1. Impedimento à candidatura ao CRP

Reza o art. 9º da Resolução nº 16/2018/CPF-Regimento Eleitoral que: “São impedidos para a candidatura ao Conselho Regional e ao Conselho Federal de Psicologia, além dos constantes do artigo anterior: I – ocupar cargo na Diretoria de Conselho de Psicologia, seja Regional ou



Federal, no período de 3 (três) meses que antecede a realização do pleito;”

A Diretoria é o órgão executivo do Conselho Regional de Psicologia, composta por quatro conselheiros designados em plenária ordinária para Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretária.

O candidato a Presidente do CRP, integrante da Chapa 11, Gustavo Henrique Pereira de Figueiredo, ocupa atualmente o cargo de Conselheiro Efetivo do CRP, e não da Diretoria.

Portanto, neste ponto não há qualquer impedimento à sua candidatura.

2.2. Composição da Comissão Regional Eleitoral

Para a composição da Comissão Regional Eleitoral, o Regimento Eleitoral exige a realização de Assembleia Geral Extraordinária. Confira-se art. 12, §1º:

§1º A Assembleia Geral Extraordinária indicará a ou o presidente e os demais membros da Comissão Regional Eleitoral (efetivos e suplentes).

Outrossim, o art. 8º também prevê a necessidade de realização de Assembleia Geral Extraordinária para dar início ao processo eleitoral e obter a indicação de nomes para compor a Comissão Regional Eleitoral.

Embora não conste nos autos cópia da respectiva Assembleia Geral Extraordinária, no *site* do CRP 18ª Região, bem como do documento juntado pelo Impetrante, constata-se a veiculação da seguinte notícia, em 28/01/2019: “Comissão Eleitoral é escolhida para conduzir eleição do CRP 18-MT”. “A profissional Leidiane Juvenal da Silva foi eleita presidente da Comissão Eleitoral que contará ainda com a participação de Sandra Carolino, Severo Ribeiro, Thaísa Soares Silva e Ranuzia Aparecida de Oliveira.”

Entretanto, ao constatar a atual composição da Comissão Eleitoral, verifica-se que os nomes apresentados são outros. São eles: Presidente: Sandra Carolino Ribeiro; Membros Efetivos: Adriana Martins de Oliveira, Jane Teresinha Domingues Cotrin, Leihge Roselle Rondon Pereira e Ludmila Charbel Novais.

Considerando, a princípio, a ausência de Assembleia Geral Extraordinária que legitima esta última comissão, razão assiste ao Impetrante, mormente por se tratar de um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência.

2.3. Utilização de material ou imagem institucional para propaganda da chapa 11

Dispõe o art. 41 do Regimento Eleitoral:

Art. 41. É terminantemente proibida a utilização de qualquer material ou imagem institucional na propaganda eleitoral das chapas.

O Impetrante apresentou comentário da atual Presidente do CRP 18ª Região, Morgana Moreira Moura (morganamoreiramoura), em mídia social, na qual afirma:

“Avaliando as propostas divulgadas e considerando o currículo das candidatas e candidatos, torno público meu apoio à chapa DIÁLOGOS COM TODAS AS PSICOLOGIAS (chapa 11) para as eleições do Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso. Convido demais colegas a acolher essa proposta que tem como prioridade a defesa da Psicologia enquanto ciência e [profissão.@dialogoschapa11](#)”. (doc. id. 73569141)

Além disso, o Impetrante apresentou fotografia da atual Presidente juntamente com o candidato da chapa 11, na qual os dois estão abraçados, vestindo camisetas iguais alusivas à instituição.



Além de tais irregularidades, a notícia veiculada no *site* “Comissão Eleitoral é escolhida para conduzir eleição do CRP 18-MT” traz a foto do candidato à chapa 11 à frente da “Assembleia Eleitoral que contou com a participação de cerca de 30 psicólogas e psicólogos.”

Assim, neste ponto também merece acolhida os vícios apontados pelo Impetrante, uma vez que usou material e imagem institucional na propaganda eleitoral da chapa 11.

2.4. Da ausência de resposta à impugnação administrativa

Visando cessar as irregularidades ora apontadas, no dia 13/06/2019 o Impetrante apresentou junto à Presidente da Comissão Eleitoral, Pedido de Impugnação da Chapa 11.

Sobre o assunto dispõe o Regimento Eleitoral:

Art. 13. As Comissões Regionais Eleitorais (CREs) e os respectivos Conselhos Regionais serão responsáveis por todos os atos operacionais da votação.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, compete às Comissões Regionais Eleitorais (CREs):

V – apreciar os requerimentos e impugnações oferecidas no curso de todo o processo eleitoral e encaminhar à Comissão Eleitoral Regular do Conselho Federal de Psicologia os recursos, acompanhados de parecer;”

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no art. 49, *verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Contudo, decorrido mais de 30 dias da apresentação da impugnação, a Administração manteve-se silente.

Com efeito, compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, não se podendo permitir a postergação indefinida da conclusão de procedimento administrativo, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, *caput*, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

A demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto nos dispositivos legais supra citados.

A propósito, transcrevo precedente do TRF/1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PRODUTO ODONTOLÓGICO. ANVISA. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - CBPFC. VISTORIA POSTERGADA INDEFINIDAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 37. LEI Nº 6.360/76, ART. 12, § 3º. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. "Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.



Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo." (STJ, REsp 1145692/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). (...) (AMS 0070302-88.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.163 de 09/04/2013). (sublinhei)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão das eleições para representantes do Conselho Regional de Psicologia 18ª Região, gestão 2019/2022, designada para os dias 23/08/2019 a 27/08/2019.

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá, *datado eletronicamente*.

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO
JUIZ FEDERAL

